

UNICRE

**POLÍTICA INTERNA DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO
DA ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS
DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E DOS
TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS**

ÍNDICE

1	DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS	3
2	ÂMBITO DE APLICAÇÃO.....	3
3	PRINCÍPIO GERAIS.....	4
4	REGRAS EM MATÉRIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DO CA E DO CF E DE TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS DA UNICRE	5
5	RESPONSÁVEIS PELA SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DO CA E DO CF E DOS TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS DA UNICRE	5
5.1	Função Responsável por Proceder à Seleção e Avaliação da Adequação	5
5.2	Competência para Avaliação da Adequação dos Titulares de Funções Essenciais	6
6	REQUISITOS DE ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DO CA E DO CF E DOS TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS DA UNICRE.....	7
6.1	Requisitos Individuais de Adequação	7
6.1.1	Idoneidade	7
6.1.2	Qualificação profissional	7
6.1.3	Independência.....	9
6.1.4	Disponibilidade.....	9
6.1.5	Requisitos da adequação dos Titulares de funções essenciais	9
6.2	Requisitos de Adequação a Nível Coletivo.....	9
7	PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E DE REAVALIAÇÃO DE ADEQUAÇÃO.....	10
7.1	Periodicidade.....	10
7.2	Formalização	10
7.3	Medidas Corretivas.....	11
8	REGRAS SOBRE A PREVENÇÃO, COMUNICAÇÃO E SANAÇÃO DE SITUAÇÕES DE CONFLITOS DE INTERESSES	11
9	FORMAÇÃO.....	13
10	REVISÃO E DIVULGAÇÃO.....	13
10.1	Revisão	13
10.2	Dever de Divulgação	13

Definições:

Unicre: Unicre – Instituição Financeira de Crédito, S.A.

Órgão de administração: O órgão de administração da Unicre, nas suas funções de gestão (executivas) e de fiscalização (não executivas)¹, adiante designado por “**Conselho de Administração**”.

Órgão de fiscalização: O Conselho Fiscal da Unicre, adiante designado por “**Conselho Fiscal**”.

Titulares de funções essenciais: Os responsáveis pelas funções de conformidade (*compliance*), de auditoria interna e de controlo e de gestão de riscos da Unicre, os restantes responsáveis que venham a ser identificados pelo Conselho de Administração, por efeitos da aplicação das regras consagradas no Regulamento Delegado (UE) n.º 604/2014, e os titulares de outras funções que venham a ser definidas como essenciais através de legislação ou regulamentação emitida pelas autoridades de supervisão.

Membro: Um membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal da Unicre, proposto ou nomeado.

1 DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

A presente Política de seleção e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e de titulares de funções essenciais (“**Política**”) destina-se a dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 30.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras (“**RGICSF**”).

A presente Política rege-se nomeadamente pelo disposto:

- No RGICSF sobre a matéria da política interna de seleção e avaliação dos Membros dos órgãos sociais e titulares de funções essenciais;
- Na Carta-Circular n.º CC/2018/00000018 do Banco de Portugal, na qual a entidade de supervisão determina que as instituições deverão adotar as medidas necessárias com vista a darem cumprimento às Orientações da Autoridade Bancária Europeia (“**EBA**”);
- Nas Orientações da EBA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração, EBA/GL/2017/12 de 21 de março de 2018 (“**Orientações**”);
- Nas Orientações da EBA sobre governo interno (EBA/GL/2017/11, de 21 de março de 2018);
- Na Instrução n.º 23/2018 do Banco de Portugal, relativa à autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- No Aviso n.º 3/2020 do Banco de Portugal, que regulamenta os sistemas de governo e controlo interno e define os padrões mínimos em que deve assentar a cultura organizacional das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

2 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente Política estabelece (i) os princípios gerais, (ii) os responsáveis pela seleção e avaliação da adequação, (iii) os requisitos de adequação; (iv) os requisitos de sucessão; (v) os procedimentos de avaliação; (vi) os procedimentos de substituição dos Titulares de funções essenciais; (vii) as regras sobre prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses e (viii) os meios de formação profissional disponibilizados pela Unicre.

¹ Conforme definido no artigo 3.º, n.º 1, pontos 7) e 8) da Diretiva 2013/36/UE.

A presente Política é complementada por e complementa outras políticas e procedimentos, bem como outros normativos internos, designadamente o 'Código de Conduta' da Unicre, divulgado na in-Unicre e publicado em www.unicre.pt.

A presente Política é aplicável aos:

- (a) Membros do Conselho de Administração da Unicre (doravante 'Membros do CA');
- (b) Membros, efetivos ou suplentes, do Conselho Fiscal da Unicre (doravante 'Membros do CF');
- (c) Titulares de funções essenciais.

3 PRINCÍPIO GERAIS

O processo de identificação e seleção de candidatos a integrar o Conselho de Administração das pessoas designadas tanto para o Conselho de Administração como para o Conselho Fiscal, e dentro daquele entre administradores com funções executivas e funções não executivas, bem como o processo de identificação e seleção de potenciais sucessores das referidas pessoas, deve assegurar o cumprimento da legislação aplicável.

A adequação dos órgãos de administração e fiscalização às funções que lhes estão cometidas constitui um fator determinante na gestão sã e prudente das instituições de crédito, contribuindo para o bom funcionamento do sistema financeiro e a satisfação das legítimas expectativas das diversas partes interessadas, nomeadamente dos clientes, credores, acionistas e outras entidades.

A avaliação da adequação dos membros do CA e do CF inicia-se com um processo de autoavaliação e visa garantir que os Membros em causa reúnem os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade necessários à execução da sua função.

A responsabilidade de verificar se todos os membros dos seus órgãos de administração e fiscalização possuem os requisitos necessários para o exercício das respetivas funções cabe, em primeira linha, à Unicre.

A avaliação da adequação deve ter em conta as características individuais dos Membros dos órgãos que sejam colegiais, assim como a salvaguarda de condições subjacentes ao funcionamento destes órgãos enquanto entidades colegiais, designadamente a diversidade de qualificações e competências, a disponibilidade do conjunto dos membros do CA e do CF e a promoção do aumento do número de pessoas do género sub-representado nestes órgãos.

Nos termos do número 5 do artigo 30º do RGICSF, a avaliação dos membros do CA e do CF obedece ao princípio da proporcionalidade, considerando, entre outros fatores, a natureza, a dimensão e a complexidade da atividade de cada instituição de crédito e as exigências e responsabilidades associadas às funções concretas a desempenhar.

A Unicre, não obstante ser legalmente uma instituição de crédito, não tem materialmente prosseguido, nem prossegue atualmente, as atividades típicas que preenchem aquele conceito legal consagrado na alínea 1) do n.º 1 do artigo 4º do Regulamento UE 575/2013, nomeadamente, porque não tem promovido a aceitação de fundos reembolsáveis do público, concentrando a sua atividade na concessão de crédito pessoal e ao consumo.

Assim, considerando a dimensão da Unicre (a sociedade no quadro do sistema bancário Português representa cerca de 1,5% do crédito ao consumo concedido por instituições financeiras particulares), e a sua natureza de instituição de crédito especializada, não existem razões para considerar a empresa como instituição significativa em termos de dimensão, organização interna, natureza, âmbito e complexidade das suas atividades.

Com o objetivo de garantir a todo o tempo a adequação dos seus órgãos de administração e fiscalização, bem como dos Titulares de funções essenciais, a Unicre estabelece princípios e procedimentos neste âmbito, consubstanciados na presente Política.

4 REGRAS EM MATÉRIA DE SUCESSÃO E DE SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DO CA E DO CF E DE TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS DA UNICRE

Compete ao Comité de Nomeações elaborar um plano de sucessão (“**Plano de Sucessão**”) dos Membros do CA e do CF, bem como dos Titulares de funções essenciais, com vista a garantir a permanente continuidade no exercício das respetivas funções, sem prejuízo das competências dos acionistas nesta matéria. O Plano de Sucessão deverá prever a atualização permanente de (i) uma lista, contendo saídas (resultantes, nomeadamente, de faltas definitivas ou de suspensões) das referidas pessoas; e de (ii) uma lista de possíveis candidatos, a ser submetida à apreciação do Conselho de Administração. O Comité de Nomeações poderá ser coadjuvado pelos responsáveis dos Recursos Humanos.

Compete aos membros executivos do CA a decisão relativamente à substituição de Titulares de funções essenciais, devendo para o efeito:

- (a) Fundamentar as razões da substituição;
- (b) Obter parecer prévio vinculativo do Conselho Fiscal;
- (c) Promover a elaboração pelos Recursos Humanos e nos termos desta Política, de um relatório de avaliação da adequação do substituto, a enviar ao Comité de Nomeações;
- (d) Despoletar a comunicação imediata às autoridades de supervisão competentes, da substituição, contendo a fundamentação da decisão.

5 RESPONSÁVEIS PELA SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DO CA E DO CF E DOS TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS DA UNICRE

5.1 Função Responsável por Proceder à Seleção e Avaliação da Adequação

O Comité de Nomeações² é o órgão responsável pelas:

- (a) Seleção das pessoas aptas a integrar o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, na sequência de proposta apresentada pelos acionistas, e
- (b) Avaliação da adequação dos Membros propostos para integrar aqueles órgãos e elaboração dos respetivos relatórios de avaliação.

O Comité de Nomeações será composto por três (3) membros, sendo dois (2) membros não executivos do Conselho de Administração e um membro (1) do Conselho Fiscal.

Os membros do Comité de Nomeações devem possuir as qualificações e experiência profissionais apropriadas ao exercício das suas funções.

O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal deverão indicar os seus representantes no Comité de Nomeações no prazo máximo de noventa (90) dias contados da data de aprovação desta Política em Assembleia Geral.

Incumbirá ao Comité de Nomeações exercer as competências previstas nos números 2 a 4 do artigo 115º-B do RGICSF e no n.º 2 do artigo 88º da Diretiva UE 36/2013.

O Comité de Nomeações poderá ser coadjuvado pelos responsáveis da Gestão de Riscos e *Compliance*, da Auditoria e Controlo Interno e dos Recursos Humanos.

O Comité de Nomeações poderá recorrer a consultores externos para efeitos de desempenho das suas atribuições, devendo anualmente elaborar orçamento para o efeito.

O Comité de Nomeações é o órgão responsável pela elaboração do relatório justificativo de cada pessoa escolhida (Relatório de Avaliação Individual) e pela elaboração do Relatório de Avaliação

² Não obstante a consideração de que a sociedade não integra o conceito de instituição relevante ou significativa para efeitos do disposto no artigo 115º-B do RGICSF e das Orientações, entende-se ser adequado, por ser mais funcional, atribuir voluntariamente a responsabilidade pela avaliação da adequação dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal a um Comité de Nomeações.

Coletiva, incluindo a matriz de apreciação coletiva do órgão, no âmbito do respetivo processo de autorização para o exercício de funções, junto do Banco de Portugal.

Compete ao Comité de Nomeações, entre outros procedimentos, avaliar, em permanência, a adequação individual dos membros do CA e do CF, em caso de:

- (a) Pedido de autorização para iniciar a função em causa;
- (b) Alterações materiais na composição daqueles órgãos, incluindo nomeação de novos Membros, sendo esta avaliação limitada aos novos Membros nomeados;
- (c) Recondução de Membros dos órgãos, alteração aos requisitos do cargo ou nomeação do Membro para um cargo diferente no seio do órgão. Esta avaliação deve ser limitada aos Membros cujos cargos tenham sofrido alterações e à análise dos aspetos relevantes, tendo em conta quaisquer requisitos adicionais relativos ao cargo.

Deverá ainda o Comité de Nomeações:

- (a) Elaborar e atualizar o conjunto de qualificações, conhecimentos e experiência profissional requeridos para o desempenho das funções atribuídas aos Membros do CA e do CF;
- (b) Acompanhar o processo de seleção e nomeação dos Titulares de funções essenciais da Unicre;
- (c) Sempre que ocorra qualquer vaga em órgãos sociais, elaborar parecer fundamentado para o Conselho de Administração, relativamente a propostas que venham a ser apresentadas nesse contexto que, de acordo com o mesmo, correspondam aos perfis mais adequados encontrados para o preenchimento dessa vaga atendendo, entre outros critérios que julgue apropriados, às suas qualificações, conhecimentos e experiência profissional, dando cumprimento às regras em matéria de sucessão;
- (d) Diligenciar para que a presente Política contenha os mecanismos necessários a assegurar o aumento do número de pessoas do género sub-representado com vista a atingir os objetivos definidos nesse domínio;
- (e) Avaliar, sempre que entender oportuno e, pelo menos, uma vez por mandato, a estrutura, a dimensão, a composição e o desempenho do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e, quando entender adequado, formular recomendações aos mesmos;
- (f) Avaliar, sempre que entender oportuno e, pelo menos, uma vez por mandato, os conhecimentos, as competências, a experiência e o cumprimento dos deveres específicos inerentes à função desempenhada por cada um dos membros do CA e do CF, bem como aqueles órgãos no seu conjunto e comunicar-lhes os respetivos resultados.

A fim de evitar potenciais conflitos de interesses ou situações suscetíveis de afetar a sua independência, a avaliação individual de cada membro do Comité de Nomeações é da responsabilidade dos restantes membros do Comité de Nomeações.

O Comité de Nomeações pode requerer ao Conselho de Administração toda a informação, documentação e assistência necessárias ao exercício das suas competências, bem como, recorrer a consultores externos, devendo assegurar que os serviços são prestados com independência e que os respetivos prestadores não serão contratados para a prestação de quaisquer outros serviços à própria sociedade sem autorização expressa do Comité.

5.2 Competência para Avaliação da Adequação dos Titulares de Funções Essenciais

A seleção das pessoas a serem designadas como Titulares de funções essenciais da Unicre compete aos membros executivos do CA, com base em parecer prévio dos Recursos Humanos da avaliação da sua adequação elaborado nos termos e de acordo com os princípios e exigências da presente Política, devendo o seu resultado constar de um relatório elaborado para o efeito e que deve ser enviado ao Comité de Nomeações.

A avaliação periódica dos Titulares de funções essenciais da Unicre cabe aos membros executivos do CA.

Para este efeito, o Conselho de Administração poderá solicitar aos Recursos Humanos elementos de apoio à preparação deste relatório, nomeadamente os resultados da avaliação de desempenho.

6 REQUISITOS DE ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DO CA E DO CF E DOS TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS DA UNICRE

6.1 Requisitos Individuais de Adequação

6.1.1 Idoneidade

A avaliação da idoneidade deverá ter em conta o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios, profissionais ou pessoais, ou exerce a profissão, em especial nos aspetos que revelem a sua capacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, ou a sua tendência para cumprir pontualmente as suas obrigações ou ter comportamentos compatíveis com a preservação da confiança do mercado, tomando em consideração todas as circunstâncias que permitam avaliar o comportamento profissional para as funções em causa.

A apreciação da idoneidade deverá ser efetuada com base em critérios de natureza objetiva, tomando por base informação tanto quanto possível completa sobre as funções exercidas pelo interessado em cargos anteriores, as características mais salientes do seu comportamento e o contexto em que as suas decisões foram tomadas.

Nessa apreciação, serão tidos em conta, pelo menos, as seguintes circunstâncias, consoante a sua gravidade:

- (a) Indícios de que o membro do CA ou do CF não agiu de forma transparente ou cooperante nas suas relações com quaisquer autoridades de supervisão ou regulação nacionais ou estrangeiras;
- (b) Recusa, revogação, cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional, por autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou destituição do exercício de um cargo por entidade pública;
- (c) As razões que motivaram um despedimento, a cessação de um vínculo ou a destituição de um cargo que exija uma especial relação de confiança;
- (d) Proibição, por autoridade judicial, autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções;
- (e) Inclusão de menções de incumprimento na central de responsabilidades de crédito ou em quaisquer outros registos de natureza análoga, por parte da autoridade competente para o efeito;
- (f) Resultados obtidos, do ponto de vista financeiro ou empresarial, por entidades geridas pela pessoa em causa ou em que esta tenha sido ou seja titular de uma participação qualificada, tendo especialmente em conta quaisquer processos de recuperação, insolvência ou liquidação, e a forma como contribuiu para a situação que conduziu a tais processos;
- (g) Insolvência pessoal, independentemente da respetiva qualificação;
- (h) Ações cíveis, processos administrativos ou processos criminais, bem como quaisquer outras circunstâncias que, atento o caso concreto, possam ter um impacto significativo sobre a solidez financeira da pessoa em causa.

Em geral, considera-se que um membro do órgão de administração e fiscalização goza de idoneidade se não existirem elementos que sugiram o contrário, nem razões para ter dúvidas fundadas sobre a mesma.

6.1.2 Qualificação profissional

Os Membros do CA e do CF devem demonstrar que possuem as competências e qualificações necessárias ao exercício das suas funções, adquiridas através de habilitação académica ou de

formação especializada apropriadas ao cargo a exercer e através de experiência profissional com duração e níveis de responsabilidade que estejam em consonância com as características e a natureza da atividade prosseguida pela Unicre, bem como com os riscos associados à atividade por este desenvolvida.

A formação e a experiência prévias devem possuir relevância suficiente para permitir aos titulares daqueles cargos compreender o funcionamento e a atividade da Unicre, avaliar os riscos a que a mesma se encontra exposta e analisar criticamente as decisões tomadas.

Em especial, os membros não executivos do CA e os membros do CF devem possuir as competências e qualificações que lhes permitam efetuar uma avaliação crítica das decisões tomadas pelo Conselho de Administração e fiscalizar eficazmente a função deste órgão.

A avaliação deste requisito não se deverá limitar ao grau académico ou à comprovação de um determinado tempo de serviço numa instituição de crédito ou outra empresa, devendo igualmente ser ponderada a experiência prática do membro em cargos anteriores, bem como da função a exercer.

Assim, na avaliação da experiência de um membro do CA ou do CF, merecerá especial atenção, designadamente, a experiência teórica e prática em matéria de:

- (a) Mercados bancários, em geral e indústria de pagamentos, em particular;
- (b) Regimes e requisitos regulamentares;
- (c) Planeamento estratégico, compreensão da estratégia comercial ou plano de negócios de uma instituição de crédito e da sua realização;
- (d) Gestão dos riscos (identificação, avaliação, monitorização, controlo e mitigação dos principais tipos de risco de uma instituição de crédito, incluindo as responsabilidades do membro);
- (e) Avaliação da eficácia dos mecanismos de controlo e da estrutura de governação e fiscalização;
- (f) Interpretação da informação financeira de uma instituição de crédito, identificação das questões-chave com base nessa informação e controlos e medidas apropriadas.

Pelo menos um dos Membros do CA e do CF deve igualmente ter adquirido experiência prática e profissional suficiente num cargo de gestão ou fiscalização durante um período suficientemente longo. A experiência prática e profissional adquirida em cargos anteriores é avaliada tendo especialmente em atenção:

- (a) O tempo de serviço;
- (b) A natureza e complexidade da atividade da empresa onde o cargo foi exercido, incluindo a sua estrutura organizacional;
- (c) O âmbito de competências, poderes de decisão e responsabilidades;
- (d) Os conhecimentos técnicos adquiridos no exercício do cargo sobre a atividade de uma instituição de crédito e a compreensão dos riscos a que as instituições de crédito estão expostas.

A experiência pode ter sido adquirida no exercício de cargos académicos, sendo dada especial atenção ao nível e perfil de cursos académicos e à sua relação com serviços bancários e financeiros ou outros domínios pertinentes, considerando-se de um modo geral, que os cursos nos domínios da banca e das finanças, da economia, do direito, da gestão, da regulamentação financeira, da engenharia e, da tecnologia estão relacionados com os serviços bancários e financeiros. Não obstante, a experiência académica não substitui a experiência prática bancária, que os Membros deverão ter de forma a respeitar os requisitos de adequação coletivos.

Considera-se igualmente relevante a experiência obtida no exercício de cargos administrativos ou outros e através da gestão, fiscalização ou controlo de instituições financeiras ou outras empresas.

Os Membros do CA deverão cumprir um mínimo de três (3) anos de experiência em instituições de crédito ou sociedades de dimensão significativa, indicado para o exercício das respetivas funções, de acordo com o previsto no Plano de Sucessão.

Os membros do Conselho de Administração, no exercício da sua função de fiscalização, e os membros do Conselho Fiscal, deverão ser capazes de demonstrar que possuem, ou poderão vir a possuir, os conhecimentos técnicos necessários para que possam compreender suficientemente bem a atividade da Unicre e os riscos a que esta está exposta.

6.1.3 Independência

O requisito de independência tem em vista prevenir o risco de sujeição dos Membros do CA e do CF à influência indevida de outras pessoas ou entidades, assegurando condições que permitam o exercício das suas funções com isenção.

Na avaliação da independência são tomadas em consideração todas as situações suscetíveis de afetar a independência da pessoa em causa, nomeadamente:

- (a) Cargos que o interessado exerça ou tenha exercido na Unicre ou noutra instituição de crédito;
- (b) Relações de parentesco ou análogas, bem como relações pessoais estreitas, profissionais ou de natureza económica que o interessado mantenha com outros Membros do CA ou do CF da Unicre ou das suas filiais ou com pessoas a desempenhar funções essenciais;
- (c) Processo judicial em que o interessado seja parte;
- (d) Exercício pelo interessado ou por pessoa com quem este mantenha relação pessoal estreita, ao mesmo tempo, de cargo de gestão ou de primeira linha de reporte na Unicre, suas filiais ou concorrentes;
- (e) Relação comercial significativa com a Unicre, suas filiais ou concorrentes;
- (f) Interesse financeiro ou obrigação financeira considerável do interessado ou de pessoa com quem este tem uma relação pessoal estreita perante a Unicre, suas filiais, um cliente ou concorrente, tais como investimentos ou empréstimos;
- (g) Cargo de influência política elevada do interessado ou de pessoa com quem este tem uma relação pessoal estreita.

Sem prejuízo do acima referido, o Conselho Fiscal deverá dispor sempre de uma maioria de Membros independentes, na aceção do n.º 5 do artigo 414.º do Código das Sociedades Comerciais.

A existência de conflito de interesses não significa necessariamente que o interessado não possa ser considerado adequado para o exercício da função, competindo ao Comité de Nomeações na avaliação da adequação avaliar se o risco é significativo e sugerir eventuais mecanismos de mitigação ou anulação desse risco.

A Auditoria e Controlo Interno informa o Comité de Nomeações de situações potencialmente geradoras de conflitos de interesse e apoia-o na realização da análise das situações identificadas.

6.1.4 Disponibilidade

Os Membros do CA e do CF deverão demonstrar possuir a disponibilidade adequada para o exercício das respetivas funções. Os membros executivos do CA deverão exercer as suas funções em exclusividade e a tempo inteiro. Os membros não executivos do CA e os membros do CF deverão ter uma disponibilidade mínima de duas (2) horas por semana, com exceção do presidente do CF, o qual deverá ter uma disponibilidade mínima de dez (10) horas por semana.

6.1.5 Requisitos da adequação dos Titulares de funções essenciais

Na avaliação da adequação dos Titulares de funções essenciais será exigido o preenchimento dos requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade de acordo com os critérios estabelecidos na presente Política, com as devidas adaptações.

6.2 Requisitos de Adequação a Nível Coletivo

Na avaliação coletiva do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverá ser verificado se a

composição de cada órgão reúne, em termos coletivos, as competências e a diversidade de qualificações profissionais adequadas e a disponibilidade suficientes para cumprir as respetivas funções legais e estatutárias em todas as áreas relevantes de atuação.

O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal devem integrar, em termos coletivos, Membros com conhecimentos, competências e experiência prática bancária em áreas relevantes para o exercício das correspondentes funções em instituições financeiras, nomeadamente: finanças, economia, gestão, direito, administração, regulamentação financeira, engenharia, tecnologia e métodos quantitativos.

Sem prejuízo do anteriormente referido, o Conselho Fiscal deverá dispor sempre de uma maioria de Membros independentes, na aceção do n.º 5 do artigo 414.º do Código das Sociedades Comerciais e elevada competência e conhecimentos nas áreas financeiras, contabilística e de auditoria ou conhecimento operacional na área da atividade bancária.

7 PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E DE REAVALIAÇÃO DE ADEQUAÇÃO

7.1 Periodicidade

A avaliação da adequação individual e coletiva, de acordo com os critérios previstos no ponto 6, deverá ser realizada antes do início do exercício de funções (avaliação inicial) e no decurso de todo o mandato, sempre que o Comité de Nomeações entenda que a mesma se justifica, designadamente quando se verificarem alterações nos pressupostos de facto ou direito que estiveram na base da avaliação inicial, como sejam circunstâncias supervenientes que possam determinar o não preenchimento dos requisitos exigidos (avaliação subsequente).

7.2 Formalização

A indicação das pessoas que devam em cada momento integrar o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal cabe aos acionistas, os quais, desde que preenchidos os requisitos dos quais a Lei faz depender o exercício dessa faculdade, poderão apresentar propostas de eleição ou destituição dos referidos órgãos.

Em seguida inicia-se a fase de avaliação da adequação dos candidatos a membros do CA e do CF.

Independentemente do momento em que ocorra, nos termos do ponto anterior, a avaliação da adequação inicia-se sempre com um processo de autoavaliação.

As vagas ocorridas no Conselho de Administração no decurso de um mandato por renúncia ou impedimento definitivo de qualquer Membro poderão ser preenchidas por cooptação, nos termos legalmente previstos e cumprindo as regras em matéria de sucessão, pela pessoa para esse efeito indicada pelo Conselho de Administração. A cooptação desse Membro será submetida a ratificação pelos Acionistas na primeira Assembleia Geral imediatamente seguinte que se venha a realizar após a data da cooptação.

O Conselho de Administração respeitará a presente Política e as regras em matéria de sucessão na cooptação de qualquer novo Membro.

Qualquer vaga que ocorra no Conselho Fiscal será preferencialmente preenchida pelo Membro suplente eleito.

As pessoas indicadas para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal devem, previamente à sua designação, apresentar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, quando o cargo deva ser preenchido por eleição, ou ao Conselho de Administração, no caso de cooptação, *curriculum vitae* detalhado, acompanhado de uma declaração escrita com todas as informações relevantes e necessárias para a avaliação da sua adequação, incluindo as que forem exigidas no âmbito do processo de autorização do Banco de Portugal, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 30.º-A do RGICSF.

De igual modo, as pessoas indicadas para o exercício de funções essenciais devem apresentar aos membros executivos do CA, previamente à sua designação, a informação mencionada no ponto anterior.

Quaisquer factos supervenientes à designação dos Membros do CA e do CF e dos Titulares de funções essenciais que alterem o conteúdo das declarações acima referidas devem ser comunicados, respetivamente, ao Comité de Nomeações ou ao Conselho de Administração, conforme o caso.

Para efeitos da presente Política, consideram-se supervenientes tanto os factos ocorridos posteriormente à designação como os factos anteriores de que só haja conhecimento depois dessa designação.

Os resultados de qualquer avaliação individual ou reavaliação anual realizada constarão de um relatório elaborado para o efeito pelo Comité de Nomeações ou pelos Recursos Humanos, conforme o caso, no qual serão avaliados os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade para o exercício do cargo, nos termos da secção 6 da presente Política e dos procedimentos referidos acima.

7.3 Medidas Corretivas

Se for concluído, em resultado da avaliação individual, que determinada pessoa deixou de reunir os requisitos de adequação exigidos para o desempenho do cargo, a mesma não poderá ser designada. Se essa conclusão resultar de reavaliação, cujos resultados afetem os requisitos de adequação da pessoa designada, deverá ser promovida a sanação da falta de requisitos detetados, a suspensão de funções ou a destituição da pessoa em causa, diretamente ou através de proposta ao acionista, nos casos de suspensão ou destituição.

A avaliação inicial individual das pessoas a designar para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal será acompanhada de uma avaliação coletiva desses órgãos sociais.

Os relatórios de avaliação inicial individual e coletiva devem acompanhar o requerimento de autorização para o exercício de funções dirigido pela Unicre às entidades de supervisão competentes.

Os relatórios de reavaliação devem ser facultados às entidades de supervisão competentes logo que estejam concluídos.

8 REGRAS SOBRE A PREVENÇÃO, COMUNICAÇÃO E SANAÇÃO DE SITUAÇÕES DE CONFLITOS DE INTERESSES

Os Membros do CA e do CF, bem como os Titulares de funções essenciais, devem evitar qualquer situação suscetível de originar conflitos de interesses.

A Unicre tem em consideração que os conflitos de interesses podem resultar de relações pessoais e profissionais, tanto presentes como passadas. Especificamente no que respeita aos conflitos de interesses que possam resultar de atividades anteriores, adicionalmente à observância dos procedimentos em matéria de conflitos de interesses passados, a Unicre estabelece um período temporal de 12 meses, após a cessação dessas relações, em que os Membros do CA e do CF ou candidatos a esses cargos devem comunicar possíveis conflitos de interesses, com o fundamento de que essas relações podem afetar o seu comportamento e a sua participação no processo de tomada de decisões.

Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal são informados que as situações de conflitos de interesses podem surgir, nomeadamente, de:

- (a) Interesses financeiros: (por exemplo, ações, outros direitos de propriedade e participações, participações financeiras e outros interesses económicos em clientes comerciais, direitos de propriedade intelectual, créditos concedidos pela instituição a uma empresa detida por Membros dos órgãos, participação ou propriedade de um organismo ou entidade com interesses conflitantes);
- (b) Relações pessoais ou profissionais com os titulares de participações qualificadas na instituição;
- (c) Relações pessoais ou profissionais com partes interessadas externas relevantes (por exemplo, estar associado a fornecedores materiais, consultores ou outros prestadores de serviços).

No que respeita em particular ao ponto (b) acima, as relações estabelecidas com titulares de participações qualificadas regem-se pelo disposto na política de conflitos de interesses

nomeadamente no que se refere aos conflitos de interesses que possam surgir entre a Unicre e os seus acionistas. A informação e comunicação de situações de conflito de interesses, efetiva ou potencial, deve ser efetuada por escrito, de imediato, por qualquer implicado, à Auditoria e Controlo Interno, que promoverá a sua avaliação imediata e documentará tanto a avaliação efetuada como a decisão tomada, nomeadamente se o conflito de interesses e os riscos associados tiverem sido aceites, e, se for esse o caso, a forma como o conflito foi satisfatoriamente mitigado ou solucionado. Todos os conflitos de interesses reais e potenciais ao nível do Conselho de Administração, sejam de natureza individual ou coletiva, são igualmente comunicados para informação ao Conselho de Administração.

Os Membros do CA e do CF estão obrigados a absterem-se de participar na votação de quaisquer matérias em que tenham, ou possam ter, conflitos de interesses, ou em relação às quais a sua objetividade ou capacidade para cumprirem adequadamente as suas obrigações para com a instituição possam estar comprometidas.

No âmbito das atividades prosseguidas pela Unicre, assume particular relevância o disposto nos artigos 85º e 86º do RGICSF, relativamente às situações de concessão de crédito a membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e à intervenção em processos de concessão de crédito a potenciais beneficiários, de colaboradores da Unicre (internos ou externos) com aqueles relacionados.

É vedada a concessão de crédito a membros do seu Conselho Administração e do seu Conselho Fiscal, ressalvadas as situações suscetíveis de enquadramento no n.º 4 do mencionado artigo 85º do RGICSF, conforme melhor detalhado na política de conflitos de interesses, incumbindo à Auditoria e Controlo Interno a verificação trimestral do cumprimento do disposto neste parágrafo.

No que respeita à prevenção da intervenção na apreciação e decisão de operações de concessão de crédito de que sejam beneficiários diretos ou indiretos, encontram-se instituídos procedimentos de divulgação periódica da proibição instituída no artigo 86º do RGICSF e de subscrição de declaração prévia de qualquer situação de conflito de interesses, enquadrável no artigo 86º do RGICSF e de declaração anual confirmativa de não terem estado envolvidos em qualquer situação de conflito de interesses no ano findo. A Auditoria e Controlo Interno institui os procedimentos de controlo da divulgação e cumprimento destas obrigações.

Salvo autorização da Assembleia Geral da Unicre, é vedado aos Membros do CA **(i)** exercer por conta própria ou alheia, atividade(s) concorrente(s) com as da Unicre; **(ii)** exercer funções em sociedade(s) concorrente(s) ou ser designados por conta ou em representação desta(s). Quando exista, a autorização da Assembleia Geral deve definir o regime de acesso a informação sensível por parte do(s) administrador(es) em causa. Este aspeto ganha especial relevo considerando a estrutura acionista da Unicre e o facto de alguns dos acionistas serem simultaneamente administradores da Unicre e prosseguirem algumas atividades concorrentes com as da sociedade.

Como regra geral é estabelecido que qualquer candidato a administrador que exerça funções de administração em acionista da Unicre, só poderá exercer funções de administração na Unicre desde que autorizado pela sua instituição de origem e pelos acionistas da Unicre, ficando sujeito ao regime de acesso a informação sensível. Adicionalmente todos os administradores são vinculados ao dever de declarar a existência de conflito de interesses nos casos em que devam participar na apreciação e deliberação de assuntos, que tenham algum elemento, potencial ou efetivamente concorrente, com a atividade da sua instituição de origem ou com assunto em que tenham intervindo anteriormente na sua instituição de origem ou que sejam identificados como tal pelos órgãos da sociedade. Esta regra é também aplicável em relação aos administradores da sociedade, no período de 12 meses subsequente ao da cessação de funções na instituição de origem, sendo que, no referido período, todas as matérias em que tenham intervenção e que qualifiquem nos termos antes definidos, devem ser sujeitas a revisão mensal pelo Conselho Fiscal desde que envolvam um valor económico igual ou superior a €500.000. Caso se conclua pela existência de uma situação de conflitos de interesses, potencial ou real, o administrador visado deve abster-se de participar na apreciação e deliberação de assuntos em questão.

De igual modo as operações efetuadas, em especial, com acionistas da sociedade e/ou com Membros

do CA ou do CF, estão sujeitas a revisão mensal pelo Conselho Fiscal, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 85º do RGICSF, para cujos efeitos as referidas operações devem ser aprovadas por um mínimo de dois terços dos Conselho de Administração que não estejam impedidos de participar, depois de obtidos os pareceres prévios da Gestão de Riscos e *Compliance* (contendo os pareceres da função de Gestão de Riscos e da função de Conformidade (*Compliance*)) e do Conselho Fiscal.

9 FORMAÇÃO

A formação profissional relativa aos Membros do CA e do CF e aos Titulares de funções essenciais é instituída tendo em conta um critério de proporcionalidade relativamente às necessidades dos seus titulares.

Relativamente aos Membros que desempenhem funções correspondentes nas Instituições acionistas, e independentemente das formações frequentadas nas próprias Instituições de origem, a Unicre assegura que lhe são ministradas internamente ações de formação referentes a temáticas diversas, incluindo em matéria de:

- (a) Organização, governação e comunicação;
- (b) Produtos e serviços relacionados com as atividades da Unicre;
- (c) Sistema de controlo interno, incluindo de gestão de riscos;
- (d) Políticas e procedimentos operacionais.

Relativamente aos Titulares de funções essenciais e aos Membros do CA e do CF que não desempenhem funções correspondentes nas Instituições acionistas, a Unicre disponibilizará, suportando os respetivos custos, o acesso a formação externa ou interna que se venha a identificar como adequada e relevante para o exercício das funções a desempenhar.

A Unicre disponibilizará igualmente formação interna, presencial ou através de meios remotos (e-learning) relativa, não só, a temas de natureza obrigatória (branqueamento de capitais, risco operacional, etc.) como a outros que se venham a identificar como necessários ou úteis ao exercício das respetivas funções.

10 REVISÃO E DIVULGAÇÃO

10.1 Revisão

A presente Política será objeto de revisão anual pelo Comité de Nomeações.

O Comité de Nomeações deverá submeter à aprovação da Assembleia Geral da Unicre recomendações de alteração ou atualização da presente Política sempre que o considere adequado.

10.2 Dever de Divulgação

A presente Política é divulgada no sítio da internet da Unicre (disponível em www.unicre.pt).

Política aprovada em reunião da Assembleia Geral de Acionistas de 31 de março de 2021.